

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO**

SANDRO VIEIRA DOS SANTOS

ENTRE A PROMESSA CONSTITUCIONAL E A REALIDADE EXCLUDENTE
Uma leitura do conceito de duplipensar contido na obra *1984* de George Orwell e sua
aplicação no sistema jurídico brasileiro para justificar exclusões

**CURITIBA
2024**

SANDRO VIEIRA DOS SANTOS

ENTRE A PROMESSA CONSTITUCIONAL E A REALIDADE EXCLUDENTE

Uma leitura do conceito de duplipensar contido na obra *1984* de George Orwell e sua aplicação no sistema jurídico brasileiro para justificar exclusões

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutor André Peixoto de Souza

CURITIBA
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

ENTRE A PROMESSA CONSTITUCIONAL E A REALIDADE EXCLUDENTE Uma leitura do conceito de duplipensar contido na obra 1984 de George Orwell e sua aplicação no sistema jurídico brasileiro para justificar exclusões

SANDRO VIEIRA DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



André Peixoto de Souza
Orientador

Coorientador



Documento assinado digitalmente
LUCAS MATEUS TEIXEIRA DE LIMA
Data: 11/12/2024 19:10:23-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Lucas Lima
1º Membro



Documento assinado digitalmente
JEFERSON LUIZ MARINHO
Data: 11/12/2024 19:02:27-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Jeferson Marinho
2º Membro

A Luzia e Amilton Pacifico, meus pais amados cujos sacrifícios me permitiram sonhar;

A Douglas, Edson, Bohdan, Allan, Amanda, Gabriela, Thierry, Osvaldo e vários outros amigos e amigas que me apoiaram quando precisei;

Sou grato por ser resultado de um número imenso de gestos de gentileza e esperança de uma multidão de pessoas que me trouxeram até aqui

RESUMO

Partindo do pressuposto de que a Constituição brasileira de 1988 tem um caráter programático que define fins e programas de ação para melhorar as condições sociais e econômicas de população, o presente trabalho possui como objetivo compreender a dinâmica normativa que serve de suporte para justificar a inação do Estado na implementação de políticas públicas. Para tanto, será utilizado um paralelo do conceito de *duplipensar* contido na obra *1984* de George Orwell, e sua aplicação no campo jurídico brasileiro no que diz respeito às incoerências inerentes na aplicação dos direitos fundamentais no Brasil. O ponto de partida é a utilização do conceito do duplipensar, que é a capacidade de aceitar duas crenças contraditórias, como lente crítica para entender a dissonância entre o texto constitucional e a realidade prática. O estudo busca demonstrar como a doutrina da “reserva do possível” é utilizada frequentemente para justificar a não efetivação de direitos básicos como saúde, educação e moradia; criando um discurso jurídico coerente às custas da exclusão de setores vulneráveis. Baseando-se em autores como Michel Foucault, Lênio Streck e Dimitri Dimoulis, o artigo problematiza como tais contradições abalam a confiança pública no sistema jurídico, podendo levar a crises institucionais e demandas por mudanças estruturais, como uma nova constituinte. O trabalho busca, assim, contribuir para o debate sobre a relação entre direito, poder e justiça social no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: duplipensar, direitos fundamentais, reserva do possível, justiça social, crise jurídica.

ABSTRACT

Based on the premise that Brazil's 1988 Constitution has a programmatic character defining goals and action plans to improve the population's social and economic conditions, this paper aims to understand the normative dynamics that justify the State's inaction in implementing public policies. To this end, it draws a parallel with the concept of doublethink in George Orwell's *1984* and its application to the Brazilian legal field, particularly regarding the inherent inconsistencies in the enforcement of fundamental rights.

The starting point is the use of the concept of doublethink—the ability to accept two contradictory beliefs—as a critical lens to understand the dissonance between the constitutional text and practical reality. The study seeks to demonstrate how the doctrine of the "reserve of the possible" is frequently employed to justify the non-implementation of basic rights such as health, education, and housing, thus creating a coherent legal discourse at the expense of excluding vulnerable sectors. Drawing on authors such as Michel Foucault, Lênio Streck, and Dimitri Dimoulis, the article examines how these contradictions undermine public trust in the legal system, potentially leading to institutional crises and demands for structural changes, such as a new constitution.

Thus, this work aims to contribute to the debate on the relationship between law, power, and social justice within the Democratic Rule of Law.

Keywords: doublethink, fundamental rights, reserve of the possible, social justice, legal crisis.

SUMÁRIO

Introdução

O contexto político-social da distopia e o atual

1

O Sistema Jurídico Brasileiros e os Direitos Fundamentais

5

O conceito de duplipensar e sua relação com o discurso normativo

7

A Crise de legitimidade e a descrença no Sistema Jurídico

15

Referências Bibliográficas, 18

Introdução

O contexto político-social da distopia e o atual

“Saber e não saber, estar consciente de completa veracidade ao dizer mentiras cuidadosamente elaboradas, sustentar simultaneamente duas opiniões que se anulam, sabendo que são contraditórias e acreditando em ambas; usar a lógica contra a lógica, repudiar a moralidade ao mesmo tempo que dela se reivindica [...] esquecer tudo que for necessário esquecer, depois trazê-lo de volta à memória no momento que for necessário e depois esquecê-lo novamente: e, acima de tudo, aplicar o mesmo processo ao próprio processo. Essa era a suprema sutileza: induzir conscientemente a inconsciência, e depois, mais uma vez, tornar-se inconsciente do ato de hipnose recém-realizado.”¹

1 ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 48.

Alguns pensam que as distopias são desenhos de cenários de futuros possíveis, alguns críticos porém preferem ler estes textos como análises do momento em que foram escritos, fazendo com que através de aparentes exageros de suas pinturas se perceba absurdos que nos rodeiam.

Em 1984, George Orwell constrói uma distopia caracterizada pelo totalitarismo absoluto do Partido, uma entidade que controla todos os aspectos da vida social, política e emocional do povo da Oceania. A ação se passa em um mundo dividido em três superpotências que estão constantemente em guerra: Oceania, Eurásia e Lestásia. O personagem principal, Winston Smith, vive em Londres, que se transformou num ambiente cinzento e opressivo onde a vigilância e a repressão partidária são onipresentes.

As relações de poder nas sociedades da Oceânia são mantidas através de um conjunto de práticas que sustentam a autoridade do Grande Irmão, a figura simbólica que encarna o Partido. Essas práticas incluem o uso do *duplipensar*.

Esta ferramenta ideológica permite ao partido reescrever a história, manipular a linguagem através da *Novilíngua* e controlar as percepções da realidade dos indivíduos. A certa altura da história, Winston lembra: aqueles que controlam o presente controlam o passado. Winston, empregado do Ministério da Verdade, é responsável por alterar documentos históricos para se adequar à narrativa oficial do Partido. Esta atividade mostra como o *duplipensar* funciona na prática.

Nesse contexto, o protagonista começa a questionar o sistema e desenvolve um desejo de liberdade e autenticidade. No entanto, a sua resistência é esmagada pelo aparelho repressivo do partido, que recorre à tortura, à doutrinação e à vigilância para erradicar a oposição.

Este trabalho tenta estabelecer semelhanças, para a análise do ordenamento jurídico brasileiro, com a prática do Partido descrito no livro *1984*, que manipula a verdade para manter a desigualdade e a exclusão, assim como a lei brasileira usa crenças universais sobre igualdade e justiça para ofuscar práticas que justificam a concentração de poder e a exclusão social.

O conceito de duplipensar reflete-se em decisões judiciais e em argumentos jurídicos como a “reserva do possível”, que promete direitos fundamentais e ao mesmo tempo que justifica o seu não cumprimento.

As relações de poder e as tensões em 1984 refletem como a insatisfação com promessas não cumpridas podem levar à desconfiança nas instituições. Winston está ciente da manipulação, mas se sente impotente contra o sistema. Da mesma forma,

muitos brasileiros se sentem alienados pelas desigualdades perpetuadas por um sistema jurídico que parece servir ao bem público, mas que muitas vezes responde a interesses hegemônicos. Ao detalhar o funcionamento da Oceânia, Orwell fornece uma perspectiva para a compreensão de como sistemas aparentemente legítimos funcionam na verdade como ferramentas de exclusão e opressão.

A obra transcende seu contexto histórico em que foi escrito, apesar de particularmente acreditar que nós vivemos um tempo contínuo não muito distante da realidade belicosa do ponto de vista geopolítico e histórico em que ele se encontrava, que era na tensão entre duas grandes potências e dois modelos econômicos e sociais que disputavam espaços em todos os continentes, colocando em xeque a própria existência humana com a ameaça de uma guerra nuclear.

Dentro dos vários aspectos desenhados na obra, como a tecnologia que monitora e controla o pensamento dos que estão inseridos naquela sociedade e que hoje podemos constatar através da capacidade gigantesca de captação de dados - opiniões e pensamentos de dezenas, centenas de milhões de pessoas em tempo real - registrando o que conversamos em todos os âmbitos de nossa vida social e processando estes dados em tempo real para nos vender alguma coisa ou para nos direcionar para escolhas políticas - vários casos de manipulação em campanhas eleitorais pelo mundo inteiro - outras características e elementos conceituais na obra ainda podem ser constatados para além da plataforma tecnológica imaginada que não previu que a tecnologia estaria tão integrada em nossa vida que não nos sentimos constrangidos com o monitoramento e até mesmo o desejamos e o produzimos através da veiculação de nossas vistas particulares em plataformas de redes sociais de forma espontânea.

Para além destes elementos tecnológicos de controle abordados no livro os conceitos de controle e manipulação linguística do pensamento são instrumentos tão sofisticados ou mais importantes, a manipulação da verdade e a utilização de um modelo mental para configurar a disposição de afirmações opostas de forma harmônica em uma mesma situação de modo a quebrar a lógica concreta sem causar um colapso de coerência que pudesse ameaçar o regime ditatorial é uma das linhas de raciocínio que este trabalho pretende abordar.

Um dos instrumentos conceituais que encontramos nesta narrativa distópica está o conceito de *duplipensar*, uma ferramenta psicológica que permite ao indivíduo sustentar, simultaneamente, crenças contraditórias e aceitá-las como verdadeiras. Essa capacidade, descrita com riqueza de detalhes ao longo da obra, é essencial para a manutenção do poder, uma vez que sustenta as contradições flagrantes presentes

no discurso oficial.

O *duplipensar* é apresentado não apenas como um fenômeno individual, mas como um elemento sistematicamente incorporado à estrutura de poder, onde a manipulação da linguagem e a reconfiguração constante da memória coletiva são utilizados para moldar a percepção da realidade.

No romance, Orwell exemplifica o *duplipensar* em ações como a reescrita de registros históricos e a criação de slogans paradoxais — "Guerra é Paz", "Liberdade é Escravidão", "Ignorância é Força" — que se tornam pilares de sustentação do regime. Esses lemas não são meramente propagandísticos; eles exigem que o cidadão internalize e reproduza as contradições como verdades inquestionáveis, consolidando o controle do sistema sobre a mente e a vontade das pessoas.

Através dessa abordagem, Orwell revela uma estratégia de controle que não se limita à coerção física, mas penetra nas dimensões psicológica e epistemológica, apagando as fronteiras entre verdade e falsidade. O resultado é uma realidade fluida, constantemente reconfigurada pelo poder dominante, na qual o conceito de verdade objetiva é obliterado.

Essa análise literária do *duplipensar* fornece uma base conceitual poderosa para compreender fenômenos contemporâneos no âmbito normativo e político. O uso de contradições aparentes para justificar a exclusão ou inação em relação a direitos fundamentais, por exemplo, reflete uma aplicação prática desse conceito.

Assim como no universo de Orwell, onde o controle da linguagem e da narrativa é vital para perpetuar o status quo, no mundo jurídico, discursos normativos muitas vezes ocultam a realidade concreta de desigualdade e exclusão para satisfazer a sede de poder e controle das classes dominantes.

Este trabalho pretende articular o conceito do *duplipensar* com abordagens semelhantes de outros autores da área do direito e da filosofia. Além de exibir um panorama sobre os direitos fundamentais e como as contradições e exclusões dos indesejados são manejadas através do conceito da “reserva do possível”.

2. O Sistema Jurídico Brasileiros e os Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais foram a estrutura basilar dos sistemas jurídicos modernos, sendo resultado de lutas sociais de longa duração histórica, tendo origem ainda nas remotas lutas contra o poder absolutista em busca de uma limitação do poder para coibir abusos do poder estatal, principalmente a partir da revoluções burguesas dos séculos XVI e XVII.

As revoluções Inglesa, Francesa e Americana marcam o início do nascimento formal dos direitos fundamentais, dando limites para o poder potencialmente tirânico do Estado, promovendo valores como liberdade, igualdade e fraternidade.

Norberto Bobbio, em *A Era dos Direitos*, apresenta uma análise histórica do desenvolvimento dos direitos fundamentais ao longo do tempo, classificando-os em gerações, de acordo com as demandas sociais dos momentos em que nasceram. Ele argumenta que esses direitos são resultado de "uma longa história de lutas contra as desigualdades e os privilégios".

Os direitos civis, com foco na esfera de proteção individual, fazem parte da primeira geração de direitos, onde se buscava limitar a interferência do poder estatal absolutista na esfera privada, buscando direito à propriedade, liberdade de expressão e direito ao voto. Possui raízes no liberalismo clássico. Bobbio os descreve: "São direitos que nascem para proteger o indivíduo contra o arbítrio do poder público, estabelecendo um espaço inviolável de liberdade".

Os direitos que ele classificou como de segunda geração resultam das distorções causadas pela Revolução Industrial e a consequente intensificação do capitalismo e concentração de renda que geraram a precarização da vida dos trabalhadores. Direitos como saúde, educação e trabalho passam a ser reivindicados, representando uma transição do modelo liberal para um modelo de Estado intervencionista, comprometido com o bem-estar social. Bobbio enfatiza que esses direitos "não se contentam em limitar o poder do Estado, mas exigem dele ações positivas para a garantia das condições materiais de existência".

Já os direitos que Bobbio chama de direitos de terceira geração, nascem no contexto pós guerra, onde a barbárie e a possibilidade de aniquilação total com armas atômicas trazem à luz a necessidade de uma abordagem global na proteção de direitos. Esses direitos, denominados de solidariedade ou difusos, incluem o direito ao meio ambiente equilibrado, ao desenvolvimento e à paz. Bobbio destaca que são "direitos que transcendem o indivíduo e dizem respeito à coletividade e às futuras

gerações, requerendo a cooperação de todos os atores sociais".

No caso da Constituição brasileira de 1988, a leitura a partir dos direitos na perspectiva de gerações é muito importante porque ela tem uma relação de interdependência que buscou ser integrada na sua concepção, garantindo direitos individuais, sociais e coletivos em um mesmo momento, buscando uma coerência entre eles. Contudo, Bobbio destaca: "os direitos não são dotados de uma força mágica que lhes permita ser automaticamente realizados apenas por estarem inscritos na lei".

O histórico do desenvolvimento dos direitos fundamentais no Brasil obedece à força da evolução da estrutura de poder de nossa sociedade, leia-se: os direitos individuais registrados em nossa constituição em um primeiro momento configuram o registro de privilégios restrito ao grupo dominante da época. A constituição de 1824 já continha um rol de direitos individuais, mas que só se aplicava a um número restrito e definido de pessoas inscritas em um certo círculo privilegiado com poder econômico e político-social. A Constituição de 1934 trouxe inovações, como direitos sociais e trabalhistas, refletindo a influência do constitucionalismo social europeu.

Mas foi somente com a Constituição de 1988 que o Brasil trouxe de fato um catálogo articulado de direitos fundamentais integrados, onde o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é tomado como princípio estruturante.

Vale destacar por fim que esta característica estruturante faz com que haja uma grande participação do STF na concretização destes direitos fundamentais, resultado de uma judicialização desses direitos junto ao tribunal na busca por implementar esses direitos, gerando debates sobre a legitimidade dessas decisões que nascem de uma certa inação do poder público no cumprimento destes direitos, mas que acaba por gerar o protagonismo de um tribunal que não foi eleito pelo povo para determinar o cumprimento ou não de políticas públicas essenciais para a dignidade básica da população. Desse embate que nascem conceitos jurídicos como a "reserva do possível" em que exploraremos um comportamento paradoxal de afirmação de direitos fundamentais na intenção de não cumpri-los.

3. O conceito de *duplipensar* e sua relação com o discurso normativo

3.1 O CONCEITO DE DUPLIPENSAR CONTIDO NA OBRA 1984 DE GEORGE ORWELL

O conceito de duplipensar contido na obra 1984 de George Orwell tem um papel fundamental na estrutura de poder desenhada no romance. É a partir deste conceito que todas as tramas de poder se apoiam para se articularem de forma contraditória com um único objetivo: manter o poder do Partido a qualquer custo.

O autor descreve um procedimento que parece de difícil operação mental, mas que é essencial que ocorra de forma completa, articulando uma violação consciente entre conceitos e sua conexão com a realidade, afirmando através de verdades fabricadas que a realidade, que a verdade dos fatos é aquilo que o Partido diz, independente do que se constata no mundo concreto. Em síntese, Orwell diz que o duplipensar é “a capacidade de manter simultaneamente duas crenças contraditórias na mente e aceitar ambas como verdadeiras”.².

A operação psicológica necessária para que haja coerência na utilização dessa ferramenta ideológica é super interessante, ela exige a simultânea crença e descrença, uma consciência e inconsciência de sua mecânica, caso contrário sua utilização nas afirmações proferidas para regular a vida naquela distopia poderiam soar como falsas e comprometer a estrutura moral que mantém a ordem das coisas.

Aqui podemos sugerir uma semelhança necessária entre os operadores do direito e os operadores do poder na obra quando Orwell na esteira da síntese do conceito do duplipensar afirma: “O intelectual do Partido sabe em que direção suas memórias precisam ser alteradas; em consequência, sabe que está manipulando a realidade; mas, graças ao exercício do *duplipensamento*, ele também se convence de que a realidade não está sendo violada”.³.

2 ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 252.

3 ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 252.

Aqui acredito que podemos ter um detalhe sensível que dá liga e um sentido próprio, de forma análoga ao que acontece na distopia, a decisões judiciais que afirmam os direitos fundamentais na medida em justificam a sua não implementação, sem que isso pareça incoerente para aquele que decide: “o Partido exige não apenas obediência incondicional, mas também uma rendição absoluta à sua lógica, por mais contraditória que pareça”.

Seguindo nessa esteira argumentativa, onde as normas são justificadas para atacar as normas de forma aparentemente contraditória, com o objetivo de manter o *status quo*, Dimitri Dimoulis, em *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, observa que a promessa normativa muitas vezes é frustrada por mecanismos que relativizam sua aplicação. Ele destaca que a “reserva do possível” frequentemente serve como um obstáculo prático para a implementação de direitos fundamentais, em especial os sociais, revelando a tensão entre discurso e prática (DIMOULIS, 2008, p. 150).

De maneira análoga, uma espécie de *duplipensar jurídico* pode ser identificado quando dispositivos legais e interpretações contraditórias coexistem para sustentar sistemas de exclusão. O discurso da igualdade formal, por exemplo, frequentemente camufla desigualdades estruturais. Como Orwell destaca: “Quem controla o passado controla o futuro; quem controla o presente controla o passado” ⁴. No âmbito jurídico, isso se traduz na capacidade de reconfigurar interpretações normativas para atender a interesses específicos, ao mesmo tempo em que se preserva a aparência de legitimidade.

4 ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 40.

3.2 FOUCAULT E O PODER DISCIPLINAR: EXCLUSÃO E MANUTENÇÃO DA ORDEM

Michel Foucault, em *Vigiar e Punir*, apresenta uma análise profunda sobre a forma como o poder disciplinar opera para moldar os corpos, regular as mentes e manter a ordem social. Esse tipo de poder acontece de forma capilar nas micro-relações na sociedade, se dá tanto dentro das estruturas organizacionais do ponto de vista conceitual como até mesmo arquitetônicos segundo o autor. Nas escolas, nas fábricas e principalmente nos presídios é que são encontradas manifestações do poder disciplinar sobre os corpos. Segundo ele: “o poder não se exerce simplesmente como uma proibição que diz ‘não’; ele produz efeitos positivos no nível do desejo — e também no nível do saber” (*Vigiar e Punir*, 2021, p. 151). Assim, Foucault afirma que para que esse tipo de poder possa existir, não basta apenas as estruturas submeterem e organizarem os corpos, mas sim penetrar em suas consciências em todos os âmbitos para que haja um controle de dentro pra fora do indivíduo.

No Brasil as prisões são um exemplo emblemático do poder disciplinar descrito por Foucault. São prisões que em teoria, segundo as normas, deveriam recuperar e ressocializar os indivíduos, mas na prática os expõe a condições degradantes e desumanas. Essa violência institucionalizada que viola diariamente direitos fundamentais encontra eco nos argumentos do autor sobre a submissão dos corpos ao poder disciplinar: “o objetivo das medidas disciplinares é fabricar corpos dóceis e úteis” (*Vigiar e Punir*, 2021, p. 132), o que no Brasil se traduz em uma prática que desumaniza e reforça a marginalização.

A contradição entre o que afirma o direito penal brasileiro e o que acontece na prática, revela que o sistema carcerário, ao proclamar a reintegração social, opera como um mecanismo de segregação, onde a vigilância e o controle servem à manutenção de hierarquias sociais e ao reforço de desigualdades estruturais.

Foucault também revela o conceito do panóptico, onde o sistema de vigilância se internaliza no sujeito de uma forma quase paranóica: “Estar submetido a um campo de visibilidade, e saber disso, assegura o funcionamento automático do poder” (*Vigiar e Punir*, 2021, p. 200). Essa vigilância, presente nas instituições penais e em outras formas de controle social, cria uma sensação de constante observação que internaliza a disciplina nos sujeitos, fazendo com que eles próprios reforcem as normas impostas.

O interessante é notar que este panóptico, que prescinde de um aparato formal de legitimação, não se dá apenas dentro das prisões, ele acontece de forma ampliada no Brasil, o poder disciplinar para tornar os corpos dóceis e a dinâmica de controle configurada em panóptico internalizado, pode ser observado nas periferias e sobre grupos marginalizados, onde, mesmo que haja a tão alardeada igualdade formal, ocorre uma seletividade da aplicação da lei e da violência policial para garantir a manutenção da ordem social excludente.

Assim, a análise foucaultiana do poder disciplinar revela como as práticas jurídicas podem ser instrumentalizadas para perpetuar exclusões, sob o pretexto de promover a justiça e a ressocialização, em sintonia com uma perspectiva de *duplipensar jurídico* que bebe do conceito de *duplipensar* na obra de Orwell.

3.3 A TEORIA DO DIREITO E A LEGITIMIDADE DA NORMA EM LÊNIO STRECK

Lênio Streck, em *Verdade e Consenso*, apresenta uma crítica intensa à fragilidade hermenêutica que permeia o sistema jurídico brasileiro, especialmente na aplicação das normas constitucionais. Para Streck, a Constituição Federal de 1988, embora reconhecida como um marco histórico, frequentemente se transforma em um “catálogo de promessas vazias” devido à forma como é interpretada e aplicada por operadores do direito. Ele afirma: “A Constituição é, muitas vezes, interpretada conforme interesses de ocasião, reduzindo-se a uma carta de boas intenções que legitima práticas arbitrárias” (*Verdade e Consenso*, 2023). Essa interpretação sem consistência, segundo Streck, compromete a efetivação dos direitos fundamentais e agrava a crise de legitimidade normativa no Brasil.

Em sua análise, Streck afirma que as normas não são neutras, mas são campos de disputa interpretativa que são utilizados na disputa de poder e que a flexibilidade na leitura e aplicação das leis acaba por abrir a oportunidade para que direitos fundamentais sejam constantemente desrespeitados: “A tarefa hermenêutica não é um exercício de criatividade, mas de compromisso com a realização do texto constitucional em sua inteireza” (*Verdade e Consenso*, 2023, p. 188). Muitas vezes a Constituição acaba sendo invocada apenas de forma simbólica, sem nenhuma correspondência com a realidade social.

Essa crise hermenêutica descrita na obra de Streck se conecta diretamente com o conceito de *duplipensar jurídico*, onde normas são articuladas de forma a permitir uma contradição que se retroalimenta em conflito com a realidade concreta. Enquanto a Constituição se apresenta como uma carta normativa que traz um rol de direitos fundamentais e um projeto de redução de desigualdades baseado no princípio da dignidade humana o que obtemos é um ambiente onde esses preceitos básicos são diariamente violados para manter e não reduzir desigualdades estruturais.

Um exemplo cotidiano se dá no sistema penal em que desde de uma simples abordagem, prisão preventiva, na observância do devido processo legal será levado em conta a seletividade penal, baseado em classe, cor e gênero, onde as normas são utilizadas das mais variadas formas para justificar abusos legalmente referendados que permitam manter as hierarquias sociais em uma configuração que não altere os meios de exclusão social. Streck aponta que “o uso estratégico da Constituição para justificar decisões conflitantes demonstra a ausência de compromisso com a concretização de seu projeto normativo” (*Verdade e Consenso*, 2023).

O autor afirma a necessidade de uma hermenêutica comprometida com os

princípios constitucionais e não a hiperflexibilidade que aplica a Constituição de forma conveniente, seu uso e aplicação precisam de um caráter verdadeiramente vinculante para quebrar esse padrão.

Somente por meio de uma interpretação que respeite o espírito constitucional será possível superar o *duplipensar jurídico* e transformar o direito em um verdadeiro motor de transformação social.

3.4 A “RESERVA DO POSSÍVEL” COMO ARGUMENTO JURÍDICO

O termo “reserva do possível” surgiu na década de 1970 na Alemanha em dois casos em Tribunais Administrativos em Hamburgo e na Baviera. A expressão jurídica afirma que o Estado só pode ser exigido naquilo que for razoável e em que a viabilidade econômica seja possível de ser cumprida de sua parte.

Importante destacar que a “reserva do possível” (Vorbehalt des Möglichen) acabou tomando contornos diferentes do significado original na Alemanha, sendo instrumentalizado, como ocorre em outras importações, para outros fins, dado que no Brasil os direitos sociais são positivados na Constituição de 1988 justamente por não possuir um estado de bem estar social nos níveis que a Alemanha já possuía.

Dimitri Dimoulis, em sua obra *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, analisa criticamente a aplicação desse conceito no contexto jurídico brasileiro, destacando suas ambiguidades e potenciais distorções.

O autor ressalta que a “reserva do possível” não deve ser utilizada como um alibi para a omissão estatal. Ele aponta: “O argumento da reserva do possível deve ser utilizado com cautela, pois não pode servir para justificar a falta de políticas públicas mínimas voltadas à concretização dos direitos sociais” (*Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, Malheiros Editores, 2018, p. 164). Ele argumenta que o uso indiscriminado da “reserva do possível” para paulatinamente negar a capacidade do Estado de promover a redução das desigualdades e garantir uma dignidade mínima pode transformar, se já não é, a promessa constitucional em algo vazio.

No contexto brasileiro, as decisões judiciais envolvendo saúde pública frequentemente utilizam a “reserva do possível” como fundamento para limitar a concessão de medicamentos de alto custo ou tratamentos experimentais. No entanto, essa aplicação tem gerado tensões entre a garantia de direitos individuais e as restrições orçamentárias do sistema de saúde pública. Dimoulis alerta que “o Poder Judiciário, ao utilizar a reserva do possível como argumento, corre o risco de violar o princípio da separação de poderes, ao decidir quais políticas públicas devem ou não ser implementadas” (*Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, Malheiros Editores, 2018, p. 190).

Chama a atenção também o fato de que as frequentes utilizações do conceito da “reserva do possível” feitas por parte do Superior Tribunal Federal caminham em direção a um conflito de competências com o executivo, já que o tribunal acaba por sempre decidir a partir de uma lógica econômica de viabilidade orçamentária sem que necessariamente tenha acesso às informações concretas dos limites orçamentários de

cada ente federado que deveria cumprir direitos fundamentais que são demandados. Em resumo: ao aplicar a “reserva do possível” o tribunal assume que tem controle quase onisciente sobre a dinâmica orçamentária do Executivo para negar direitos básicos pautados no argumento de falta de capacidade financeira.

Essa dinâmica de importar um termo ou criar um termo para justificar o descumprimento de uma norma que no fim das contas favorece a manutenção de desigualdades estruturais, lembra a *novilíngua* de Orwell, descrita como “um instrumento para moldar a realidade e suprimir pensamentos perigosos” (1984, Companhia das Letras, 2009, p. 54). Na obra, a *novilíngua* se compõe de termos e palavras que podem ou não ser ditas, um idioma próprio com o objetivo de controlar o pensamento.

Em Orwell, o controle sobre a linguagem é uma estratégia central para o controle social e o mesmo pode ser observado no discurso jurídico. A carga de significados possíveis contidos em e conceitos como a “reserva do possível” dificulta sua contestação, criando um ambiente onde o cidadão comum tem pouca ou nenhuma capacidade de questionar as decisões que impactam diretamente sua vida. O autor afirma que “destruir palavras é uma estratégia para limitar o alcance do pensamento” (1984, Companhia das Letras, 2009, p. 55). No direito, a proliferação de conceitos importados ou criados localmente pode cumprir uma função semelhante, obscurecendo as reais intenções e os efeitos concretos das normas jurídicas.

4. A Crise de legitimidade e a descrença no Sistema Jurídico

A crise de legitimidade no sistema jurídico brasileiro é alimentada pela falta de coerência entre as normas jurídicas e suas aplicações. A Constituição de 1988 prevê um grande rol de direitos que são diariamente negados ou aplicados de forma a manter distorções estruturais que impedem que grupos marginalizados tenham acesso a serviços que poderiam permitir o gozo de uma cidadania minimamente digna. Como observa Dimitri Dimoulis, “o direito muitas vezes é manipulado para atender interesses específicos, sacrificando sua função de proteger a coletividade” (*Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, Malheiros Editores, 2018, p. 183).

O descrédito no sistema é agravado pela distância entre o vocabulário jurídico e a realidade do cidadão comum. Termos técnicos, como “reserva do possível” ou “modulação dos efeitos das decisões”, tornam-se não apenas barreiras ao entendimento público, mas também instrumentos linguísticos jurídicos para embalar decisões que distanciam o direito de sua função democratizante. Essa alienação lembra o conceito de novilíngua em Orwell, onde “a linguagem complexa e autoritária inibe qualquer questionamento efetivo” (1984, Companhia das Letras, 2009, p. 54).

Podemos notar essa crise de credibilidade principalmente na segurança pública, onde a violência generalizada em todos os campos, seja da alta taxa de homicídios e roubos, seja por parte da violência policial e carcerária. Esse ambiente, onde o crescimento do crime organizado que se alimenta do não cumprimento de direitos fundamentais básicos nos presídios, acaba por se retroalimentar: não cumprimento de direitos gera violência generalizada principalmente entre os excluídos que acabam caindo nas garras do sistema penal que irá desrespeitar seus direitos ou serão afetados pela violência cotidiana nas ruas.

Mas parece que o pior é a utilização desses modelos mentais que manipulam contradições para afirmar com verniz formal a redução de direitos.

5. Considerações Finais: Consequências e Reflexões Críticas

Este trabalho tinha como objetivo fazer um paralelo entre os instrumentos ideológicos, principalmente ligado ao controle da linguagem e vocabulário, contido na obra de Orwell com a similaridade que ocorre no sistema jurídico brasileiro, que para além da tradição histórica, que não é uma exclusividade deste, de possuir uma linguagem própria franqueando o acesso daqueles que não dominam o vocabulário técnico/jurídico, busca constantemente criar ou até mesmo usar direitos e normas para negar sua efetivação.

Precisamos, obviamente, respeitar as diferenças entre a ficção e a realidade. Apesar de na obra estarmos tratando de uma ditadura distópica para fazer uma comparação, a semelhança do modelo mental utilizado chama a atenção. Manipular a contradição para que ela se encaixe na norma, manter a desigualdade de forma devidamente fundamentada, fazer isso de forma consciente e organizada sem que isso comprometa a lógica do sistema. Muitas das decisões e arbitrariedades que acontecem por parte do Estado estão em nível de comparação com o que acontece no cenário desenhado por Orwell.

O que precisamos ficar atentos é que diferente da obra de Orwell as sociedades não são estáticas, as dinâmicas de poder estão ao tempo todo se adequando. Como foi dito anteriormente, esse modelo mental que poderíamos chamar de *duplipensar jurídico*, alimenta uma insatisfação não por ser apenas algo desconfortável, mas porque essa técnica de negar a dignidade através de uma linguagem aparentemente elaborada, mas com lógica quebrada, gera violência e morte.

Assistimos a partir dos anos 2000, principalmente 2006 com julgamentos políticos, uma atração da atenção pública para o STF que se tornou praticamente o símbolo popular para o que é o sistema judiciário brasileiro. Isso tornou a instituição o alvo central de uma insatisfação popular que pode ser medida com atos violência contra o supremo e seu integrantes nos últimos anos. Me sinto confortável em levantar a hipótese de que essa descrença judiciário contém partículas desse processo de articulação do direito e das normas para negar direitos.

Não podemos negar também o papel do Executivo e do Legislativo na utilização dessa ferramenta que chamamos aqui de *duplipensar jurídico*.

Em um país que sempre esteve entre as 10 maiores economias do mundo, campeão na produção de grãos e proteína, detentor da maior fonte de água doce do

mundo, crianças passam fome e sofrem com a falta de água. Isso não é por acaso, isso é uma decisão.

Vemos a partir de 2015 iniciativas do Executivo para reduzir ou paralisar investimentos em áreas de fundamental importância para a implementação dos compromissos constitucionais feitos em 1988. Esses ataques a estes compromissos continuam em curso e aos poucos podem fomentar uma insatisfação generalizada impossível de ser gerida do ponto de vista político-democrático, abrindo espaço, como em um passado recente já abriu, para que figuras populistas com viés não democrático assumam o poder e utilizem a lei para subverter a função do Estado como ator na redução das desigualdades.

Precisamos estar atentos para que esses elementos de manipulação da linguagem não acabem por erodir o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DIMOULIS, Dimitri. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 43. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.

ORWELL, George. 1984. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

STRECK, Lênio. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.